



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA nº 001, de 12 de Janeiro de 2016.

*Institui a Cota para o Exercício da
Atividade Parlamentar.*

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no parágrafo único do art. 56, da Lei n.º 1.569, de 25 de outubro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º O limite mensal máximo da referida Cota, bem assim o limite das despesas expressamente fixados neste Ato, não poderá ultrapassar 75% da quantia paga, sob o mesmo título, inclusive a título adicional, pela Câmara Federal aos Deputados Federais do Estado do Amapá.

§ 1º É fixado em **R\$ 32.252,19 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos)** o valor da Cota mensal dos Deputados Estaduais do Amapá, de acordo com o que dispõe o Anexo Único do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 43, de 21/05/2009, conforme redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015.

§ 2º De acordo com o disposto no art. 2º, acima, e nos termos do §1º do art. 1º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 43, de 21/5/2009, atribui-se o **adicional de R\$ 1.014,78 (um mil, quatorze reais e setenta e oito centavos)** ao valor da Cota mensal do Deputado Estadual que exercer o cargo de:

- I – Presidente de Comissão Permanente;
- II – Corregedor Parlamentar;
- III – Ouvidor Parlamentar;
- IV – Membro da Mesa Diretora.

§ 3º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos no parágrafo anterior não implicará acumulação do adicional.

Art. 3º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

- I - passagens aéreas;
- II - serviços de telefonia, em nome do Parlamentar;
- III - serviços postais, vedada a aquisição de selos;
- IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a) locação de imóveis, para finalidade exclusiva de apoio à atividade parlamentar, aí incluídos: **a.1)** condomínio; **a.2)** IPTU e seguro contra incêndio; **a.3)** serviços de energia elétrica, água e esgoto; **a.4)** telefone fixo ou móvel; **a.5)** locação de móveis e equipamentos de apoio, material de expediente e suprimentos de informática; **a.6)** assinatura de serviço de acesso à Internet; **a.7)** assinatura de TV a cabo ou similar; **a.8)** locação ou aquisição de licença de uso de software;

V - assinatura de publicações;

VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;

VII - hospedagem, exceto do parlamentar na Capital do Estado;

VIII - outras despesas com locomoção, contemplando:

a) locação ou fretamento de aeronaves;

b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais) mensais;

c) locação ou fretamento de embarcações;

d) serviços de táxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) mensais;

e) passagens terrestres, marítimas ou fluviais.

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais;

X - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XI - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição.

XII - participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada, até o limite mensal inacumulável correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cota mensal de que trata este Ato;

Parágrafo único. As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargo de natureza especial e os ocupantes de cargos de Secretários Parlamentares vinculados ao Gabinete dos Deputados na Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 4º A utilização da Cota se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;
- II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
- III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo e admitindo-se, na hipótese de conta telefônica, apenas a apresentação da folha de rosto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação.

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal;

III - bilhete de passagem;

IV - recibo de pessoa física, nas seguintes hipóteses:

a) locação de imóvel prevista na alínea a do inciso IV do art. 3º;

b) locação ou fretamento de aeronaves ou embarcações, acrescido, no primeiro caso, do certificado de propriedade da aeronave;

c) prestação de serviços de táxi, devendo o documento conter a identificação do beneficiário do pagamento, a especificação da data e do trecho percorrido, bem como a indicação do número da permissão para a exploração do serviço.

§ 4º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea a do inciso IV do art. 3º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 7º deste Ato.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 6º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 7º No caso de locação ou fretamento de aeronaves de que trata a alínea g do inciso VIII do art. 3º, o documento fiscal apresentado deverá especificar o trecho e o período do voo, bem como o prefixo da aeronave empregada.

§ 8º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, nem de gêneros alimentícios.

§ 9º A Coordenadoria de Contratos, Convênios, Controle e Fiscalização, mediante atuação do Departamento de Fiscalização e Controle de Verbas Indenizatórias, fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 10 O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§ 11 A apresentação da documentação comprobatória dos gastos disciplinados pela Cota de que trata este Ato dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço, mediante apresentação dos documentos originais ao órgão fiscalizador da Assembleia Legislativa.

§ 12 Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

§ 13. Para fins de ressarcimento da despesa de que trata o inciso XII do art. 3º deste Ato, deverá ser observado o seguinte:

I - é vedado o reembolso de gastos com a participação em cursos de educação básica, graduação e pós-graduação;

II - o parlamentar deverá apresentar comprovante de participação emitido pela instituição organizadora do evento, ou equivalente, bem como relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período.

Art. 6º A despesa com telefonia de que trata o inciso II do art. 3º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do deputado e as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis alugados para apoio ao exercício do mandato, sejam as linhas fixas ou móveis.

§ 1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondente a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da folha de rosto da conta telefônica, acompanhada de prova de quitação e, se for o caso, de declaração de valores a serem glosados, relativos a gastos não autorizados por este Ato.

Art. 7º Os imóveis a que se refere a alínea a do inciso IV do art. 3º deverão ser previamente cadastrados junto ao Departamento de Fiscalização e Controle de Verbas Indenizatórias, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio Deputado ou a pessoa jurídica de qualquer natureza na qual ele possua participação.

Art. 8º Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

§ 1º A locação de veículo automotor não contemplará o serviço de motorista e só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada, sendo permitida a contratação de seguro.

§ 2º O veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que se comprovará mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão de fiscalização competente.

§ 3º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto na alínea b do inciso VIII do art. 3º, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.

§ 4º Nas hipóteses de incidência da regra contida no parágrafo anterior, ficará o gabinete parlamentar incumbido de apresentar, por ocasião da solicitação de ressarcimento, a tabela ali referida.

Art. 9º A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa àquele dia o parlamentar titular. Diversamente, quando se tratar da sucessão de suplentes terá preferência o Parlamentar de maior ascendência na ordem de suplência.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da Cota o Deputado licenciado pelos motivos previstos no inciso II do art. 76 e no art. 77 do Regimento Interno, bem assim em razão da concessão de licença-gestante ou licença-paternidade, concedidas nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Art. 10 O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no § 2º do art. 9º, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 11 O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 12 Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 13 Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 15 A Coordenadoria de Contratos, Convênios, Controle e Fiscalização, mediante atuação do seu órgão subordinado, o Departamento de Fiscalização e Controle de Verbas Indenizatórias, terá por atribuição manter o controle da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, além de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.

Art. 16 A utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será publicada no Portal Transparência da Assembleia Legislativa do Amapá na internet, na forma dos seguintes incisos:

I - quando se tratar da utilização de serviços de transporte aéreo: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - nos demais casos: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas no *caput* serão publicadas no Portal da Assembleia Legislativa as imagens digitalizadas dos documentos comprobatórios da despesa indenizada, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 17 Revoga-se o Ato da Mesa nº 001/2014-AL, publicado no DOE 5650, de 07 de fevereiro de 2014.

Art. 18 Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/1/2016.

Mesa Diretora da ALAP, 12 de Janeiro de 2016.

Deputado KAKÁ BARBOSA
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Deputada ROSELI MATOS
2ª Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
2ª Secretária

Deputado AUGUSTO AGUIAR
3º Secretário

Deputado PASTOR OLIVEIRA
4º Secretário

Este texto não substitui a publicação no Diário Oficial eletrônico da ALAP.